



PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

Processo Administrativo Nº 0123/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 11.163.845,65

PORTAL UTILIZADO: Lícita Sítio Novo do Tocantins

ENDEREÇO DO PORTAL: <https://licitasitionovoto.com.br/>

DATA DA ABERTURA: 29 de julho de 2025 – 09h00 (horário de Brasília)

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: Gilmar Vieira da Silva

AUTORIDADE COMPETENTE: Maria Das Dores Abreu Farias

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal, nos termos do art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer jurídico prévio quanto à legalidade da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para construção de uma escola de 13 salas, modelo FNDE, no Município de Sítio Novo do Tocantins – TO.

Integram os autos os seguintes documentos:

1. Termo de Autuação;
2. Autorização da autoridade competente;
3. Documento de Formalização da Demanda;
4. Estudo Técnico Preliminar;
5. Projeto Básico e Memorial Descritivo;
6. Planilhas Orçamentárias e Composição de BDI;
7. Planta da obra;
8. Minuta do Edital e seus anexos;
9. Minuta do Contrato Administrativo;
10. Declaração de Adequação Orçamentária;
11. Portaria de designação de fiscais do contrato.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência da Assessoria Jurídica

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, cabe ao órgão jurídico da Administração realizar o controle prévio de legalidade dos atos licitatórios ao

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO nº 000.078



final da fase preparatória, sem adentrar no mérito técnico, administrativo ou discricionário.

2. Fundamentação Jurídica e Constitucional

A Constituição Federal determina, em seu art. 37, inciso XXI, que as obras e serviços da Administração Pública sejam contratados mediante prévio processo licitatório. A Lei nº 14.133/2021, como norma geral, regula a matéria, sendo plenamente aplicável ao caso em exame.

O objeto da licitação se enquadra no conceito de "obra", definido no art. 6º, I, da referida Lei, e a modalidade "concorrência", na forma eletrônica, está adequada ao objeto e ao vulto da contratação, conforme art. 28, II, combinado com art. 6º, inciso XXXVIII, da nova Lei de Licitações.

3. Da Fase Preparatória

Encontra-se em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, apresentando:

- Estudo Técnico Preliminar adequado;
- Projeto Básico e Termo de Referência completos;
- Justificativa da contratação e definição do objeto;
- Estimativa de custos com base em composições atualizadas;
- Adequação orçamentária com identificação da dotação (recursos FNDE);
- Escolha fundamentada da modalidade, critério e forma de disputa: Concorrência Eletrônica, critério menor preço, modo de disputa aberto, com adjudicação global e regime de execução por empreitada por preço global.

Foi prevista ainda a inversão da fase de habilitação, conforme autorizado pelo art. 17, §1º da Lei nº 14.133/2021, o que busca maior eficiência e segurança na seleção de propostas.

4. Análise do Edital e da Minuta Contratual

O Edital apresenta cláusulas compatíveis com os arts. 25, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade.

A minuta contratual contempla as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da nova Lei, com destaque para:

- Objeto e obrigações;
- Prazo de execução;
- Garantias contratuais (5%);
- Sanções administrativas (arts. 156 a 158 da Lei nº 14.133/2021);
- Reajuste e forma de pagamento.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO 009278



O edital não impõe exigências abusivas ou restritivas à ampla concorrência. Foram exigidos apenas documentos pertinentes à regularidade fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme os arts. 67 a 71 da Lei nº 14.133/2021.

5. Tratamento Diferenciado às ME/EPP

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 (art. 48 e seguintes) garanta benefícios às ME/EPP, o edital expressamente não reservou cota nem deu prioridade regional a tais empresas, por se tratar de contratação de grande vulto (R\$ 11 milhões), e por ausência de fracionamento possível do objeto.

O parecer é pela legalidade da não aplicação das reservas neste caso, conforme admite o §3º do art. 48 da LC nº 123/2006.

6. Publicidade e Registro no PNCP

Nos termos dos arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021, o edital, o contrato e todos os atos essenciais devem ser devidamente divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição de eficácia e validade dos atos.

Recomenda-se atentar ao cumprimento dos prazos legais: até 20 dias úteis após assinatura do contrato (art. 94, I).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que:

- a) a modalidade escolhida é compatível com o objeto e o valor da contratação;
- b) a documentação instrutória atende às exigências legais da fase preparatória;
- c) a minuta do edital e do contrato estão em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021;
- d) não há vícios formais ou materiais que maculem o processo;

Opina-se, no âmbito da legalidade, pela regularidade do procedimento licitatório e recomenda-se o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, com a devida publicação dos atos no PNCP.

É o parecer. Submeto à apreciação superior.

Sítio Novo do Tocantins – TO, 11 de julho de 2025.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO
Nº. 009278

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278